

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 4/94**

de 29 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel, a 6 de Abril de 1993, cujo texto original nas línguas portuguesa, árabe e francesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 6 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO FINANCEIRO ENTRE PORTUGAL E A ARGÉLIA

Considerando:

- O interesse em intensificar e promover o equilíbrio das trocas comerciais entre Portugal e a Argélia;
- A possibilidade de exportar bens de origem portuguesa com interesse para a Argélia, de modo a satisfazer necessidades imediatas de consumo e de investimento e criar relações comerciais em bases mais duradouras;
- A conveniência e a oportunidade de estabelecer mecanismos financeiros que permitirão à Parte Argelina a aquisição de bens em condições mais vantajosas, designadamente através de pagamentos diferidos;

o Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo, Prof. Doutor António de Sousa, em representação do Estado Português, e o Ministro Delegado do Tesouro, Sr. Ahmed Benbitour, em representação do Estado Argelino, acordam entre si o seguinte:

Artigo 1.º

A Parte Portuguesa e a Parte Argelina desenvolverão todos os esforços susceptíveis de facilitar a promoção do comércio e do partenariado entre operadores de Portugal e da Argélia e concederão todo o apoio para facilitar a concretização das operações de comércio, de forma a preservar os interesses das duas Partes.

Artigo 2.º

A Parte Portuguesa compromete-se a apoiar os financiamentos indispensáveis à concretização das exportações de bens e serviços de origem portuguesa destinados à Argélia nas condições e termos estabelecidos no presente Protocolo.

Artigo 3.º

Os financiamentos a que se alude no artigo 2.º serão concretizados através da abertura de linhas de crédito por instituições de crédito portuguesas a favor de bancos argelinos, até um montante global equivalente a US \$ 150 milhões.

Artigo 4.º

As linhas de crédito a que se refere o artigo anterior financiarão os seguintes bens e serviços de origem portuguesa:

- Bens de consumo (duradouro e não duradouro);
- Bens intermédios;
- Bens de equipamento e serviços.

Artigo 5.º

1 — As operações de exportação de bens de consumo e bens intermédios serão financiadas até 100%.

2 — O financiamento das exportações de bens de equipamento e serviços deverão observar a disciplina do *consensus* da OCDE, não podendo a cobertura exceder 85% do valor do contrato comercial, com 15% em *cash*.

Artigo 6.º

1 — O reembolso dos financiamentos concedidos no âmbito das linhas de crédito será efectuado nas seguintes condições:

- a) Bens de consumo e bens intermédios — o financiamento será reembolsado no prazo máximo de 24 meses, contados a partir da data da expedição das mercadorias (conhecimento) ou a partir do envio dos documentos ao exportador;
- b) Bens de equipamento e serviços — o financiamento será reembolsado no prazo estabelecido no *consensus* da OCDE para o tipo de bens e serviços em causa.

Em qualquer dos financiamentos referidos nas alíneas a) e b) o reembolso processar-se-á em prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após o ponto de partida do crédito.

2 — A taxa de juro a praticar para os produtos referidos na alínea a) do artigo 6.º será a LIBOR a seis meses, acrescida de uma margem a estabelecer por acordo entre as instituições de crédito contratantes.

3 — A taxa de juro a praticar para os produtos referidos na alínea b) do artigo 6.º poderá ser a taxa de juro comercial de referência estabelecida no *consensus* da OCDE.

Artigo 7.º

Os créditos a considerar no âmbito do presente Protocolo serão expressos e liquidados em dólares dos Estados Unidos da América, podendo ser utilizada outra moeda internacionalmente convertível, desde que aceite por ambas as Partes.

Artigo 8.º

O presente Protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura, tacitamente renovável por períodos anuais, podendo, todavia, ser denunciado por qualquer das Partes, por comunicação escrita dirigida à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do tempo da sua vigência inicial ou das sucessivas renovações.

Feito em Argel, em 6 de Abril de 1993, em seis originais, sendo dois em língua árabe, dois em língua francesa e dois em língua portuguesa e sendo todos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Portugal:

António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia:

Ahmed Benbitour, Ministro Delegado do Tesouro.

بروتوكول مالي

بين

حكومة الجمهورية البرتغالية

2

حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اعتبارا:

- للربحية في تكثيف وتطوير التوازن في التبادلات التجارية بين البرتغال والجزائر،
- ولإمكانية تصدير مواد ذات المنشأ البرتغالي التي تهم الجزائر وتلبي احتياجاتها الحالية من مواد الاستهلاك والاستثمار والخدمات، لخلق علاقات تجارية على أسس دائمة،
- وللحقوق الملائمة في وضع آليات تسمح للطرف الجزائري من شراء مواد بشروط أكثر امتياز وخاصة من خلال الدفعات الموفقة.

السيد أنطونيو دو سوزا ممثل الحكومة البرتغالية
والسيد أحمد بن بيتور ممثل الحكومة الجزائرية.

اتفقا على مايلي:

المادة : الأولى

يبدل كل من الجانبين البرتغالي والجزائري كل المجهودات الضرورية لتسهيل ترقية التبادل الشراكة بين المتعاملين البرتغاليين والجزائريين كما يوفران كل الدعم لتسهيل السير الجيد لعمليات التبادل بحيث تحفظ مصالح كلا الجانبين.

المادة : 2

يتمتع الجانب البرتغالي بدعم التمويلات اللازمة لتحقيق الصادرات من المواد والخدمات ذات المنشأ البرتغالي الموجهة نحو الجزائر والخاضعة للشروط والنصوص المذكورة في أحكام هذا البروتوكول.

المادة : 3

يتم وضع التمويلات المذكورة في المادة 2 من خلال فتح خطوط قرض من طرف المؤسسات البرتغالية للقرض، لفائدة البنوك الجزائرية وذلك بمبلغ إجمالي قدره 150 مليون دولار أمريكي،

المادة : 4

تمول خطوط القرض المذكورة أعلاه، المواد والخدمات ذات المنشأ البرتغالي الآتية:

- مواد الاستهلاك (معمرة وغير معمرة)،
- المواد الوسيطة،
- مواد التجهيز والخدمات.

المادة : 5

- 1 - تمول عمليات تصدير المواد الاستهلاكية والوسيطة حتى نسبة 100 %،
- 2 - فيما يخص تمويل صادرات مواد التجهيز والخدمات يجب اتباع التنظيم المعمول به بالاجماع من قبل منظمة التعاون والتنمية الاقتصادية، حيث لا تتجاوز تغطية التمويل 85% من قيمة العقد التجاري ودفع 15% نقدا.

المادة : 6

- 1 - يتم تسديد التمويلات المقدمة في اطار خطوط القرض الحالية بالشروط التالية:

(أ) - مواد الاستهلاك والمواد الوسيطة : يسدد التمويل خلال مدة لا تتجاوز 24 شهرا ابتداء من تاريخ ارسال السلع أو ابتداء من تاريخ تسليم الوثائق للمصدر،

(ب) - مواد التجهيز والخدمات : يسدد تمويلها خلال المدة الواردة في التنظيم المعمول به بالاجماع من قبل منظمة التعاون والتنمية الاقتصادية بالنسبة لهذا النوع من السلع والخدمات.

أيّا كانت التمويلات، المذكورة في نقطتين أ و ب، فإن تسديدها يتم من خلال دفعات سداسية متساوية ومتتالية، ويتم استحقاق الدفع الأول 6 أشهر بعد استعمال القرض.

2 - فيما يخص نسبة الفائدة المطبقة في المواد المذكورة في صنف أ من المادة 6 تكون على أساس " ليبور " 6 أشهر زائد هامش يحدد بناء على اتفاق مشترك بين مؤسسات القرض المعنية.

3 - فيما يخص نسبة الفائدة المطبقة في المواد المذكورة في صنف ب من المادة 6 يمكن أن تكون نسبة الفائدة التجارية المرجعية الواردة في التنظيم المعمول به بالاجماع من قبل منظمة التعاون والتنمية الاقتصادية.

المادة : 7

يتم تحرير وتسديد القروض الداخلة في اطار هذا البروتوكول بالدولار الأمريكي، أنه يمكن استعمال عملة أخرى قابلة للتحويل دوليا ومقبولة من طرف الجهة البرتغالية.

المادة : 8

يُعمل بهذا البروتوكول لمدة سنتين ، ابتداء من تاريخ التوقيع عليه ، ويتجدد بصفة تلقائية كل سنة إلا أنه يمكن انقائه من قبل أحد الطرفين عن طريق مراسلة مكتوبة موجهة للطرف الآخر مع اشعار مسبق 90 يوما على الأقل قبل انتهاء المدة الأصلية أو تجديدها المتتالية .

حرر بالجزائر في تاريخ 06 أفريل 1993 .

في ستة نسخ : اثنتين باللغة البرتغالية ،

اثنتين باللغة العربية ،

اثنتين باللغة الفرنسية .

كل النسخ تعتبر صالحة وتحمل نفس الحجية .

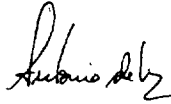
من حكومة
الجمهورية الجزائرية
الديمقراطية الشعبية



السيد أحمد بن بيتور

وزير منتدب للخزينة

من حكومة
البرتغالية



السيد أنطونيو دو سوزا

مساعد كاتب الدولة للتجارة
الخارجية

Article 2

La Partie portugaise s'engage à donner son appui aux financements indispensables à la concrétisation des exportations de biens et services d'origine portugaise destinés à l'Algérie, aux conditions et termes indiqués dans les dispositions de ce Protocole.

Article 3

Les financements mentionnés dans l'article 2 seront matérialisés par l'ouverture de lignes de crédit par les institutions de crédit portugaises au bénéfice des banques algériennes, jusqu'à un montant global équivalent à 150 millions de US dollars.

Article 4

Les lignes de crédits mises en place ci-dessus financeront les biens et services d'origine portugaise suivants:

Biens de consommation (durables et non durables);
Biens intermédiaires;
Biens d'équipement et services.

Article 5

1 — Les opérations d'exportation de biens de consommation et biens intermédiaires seront financées jusqu'à 100%.

2 — Le financement des exportations de biens d'équipement et services devront observer la discipline du consensus de l'OCDE, dont la couverture ne peut excéder 85% de la valeur du contrat commercial avec 15% en cash.

Article 6

1 — Le remboursement des financements accordés dans le cadre de ces lignes de crédit sera effectué aux conditions suivantes:

- Biens de consommation et biens intermédiaires — le financement sera remboursé dans un délai maximum de 24 mois, à compter de la date de l'expédition des marchandises (connaissance) ou à partir de la remise des documents à l'exportateur;
- Biens d'équipement et services — le financement sera remboursé dans le délai prévu dans le consensus de l'OCDE pour ce type de biens et services.

Quels que soient les financements cités en a) et b), le remboursement s'effectuera par des versements semestriels, égaux et consécutifs, la première échéance arrivant six mois après le point de départ du crédit.

2 — Le taux d'intérêt à appliquer pour les produits de la catégorie a) de l'article 6 sera le LIBOR, à six mois, augmenté d'une marge à établir en commun accord entre les institutions de crédits concernées.

3 — Le taux d'intérêt à appliquer pour les produits de la catégorie b) de l'article 6 pourra être le taux d'intérêt commercial de référence prévu dans le consensus de l'OCDE.

Article 7

Les crédits à considérer dans le cadre de ce Protocole seront libellés et réglés en dollars des États-Unis

PROTOCOLE FINANCIER ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE.

Considérant:

L'intérêt d'intensifier et promouvoir l'équilibre des échanges commerciaux entre l'Algérie et le Portugal;

La possibilité d'exporter des biens d'origine portugaise intéressant l'Algérie, de façon à remplir les besoins immédiats de biens de consommation et d'investissement et de services et créer des relations commerciales sur des bases plus durables;

La convenance et l'opportunité d'établir des mécanismes financiers qui permettront à la Partie algérienne d'acquérir des biens dans des conditions plus avantageuses, notamment par des paiements différés;

Monsieur Ahmed Benbitour, représentant l'État Algérien, et Monsieur António de Sousa, représentant l'État Portugais, ont convenu ce qui suit:

Article Premier

La Partie portugaise et la Partie algérienne mettront en œuvre tous les efforts susceptibles de faciliter la promotion des échanges et du partenariat entre opérateurs du Portugal et d'Algérie et apporteront toute assistance pour faciliter le bon déroulement des opérations d'échange de sorte à préserver l'intérêt des deux Parties.

d'Amérique, une autre monnaie pouvant, toutefois, être utilisée, dès que internationalement convertible et acceptée par les deux Parties.

Article 8

Le présent Protocole est valable deux ans, à compter de la date de sa signature, tacitement renouvelable annuellement, pouvant, néanmoins, être dénoncé par une des Parties, par communication écrite à l'autre, avec un préavis minimal de 90 jours avant la fin de sa durée initiale ou de ses renouvellements successifs.

Fait à Alger, le 6 avril 1993, en six originaux, deux en langue arabe, deux en langue française et deux en langue portugaise, les six étant également valables.

P/ le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Ahmed Benbitour, Ministre Délégué au Trésor.

P/ le Gouvernement de la République du Portugal:

António José Fernandes de Sousa, Secrétaire d'État Adjoint au Commerce Extérieur.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio — Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;

Considerando que tal diploma foi aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio;

Considerando, ainda, que o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma determina a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por decreto legislativo regional, as adaptações necessárias;

Considerando, finalmente, que tal adaptação se justifica, dadas as especificidades da administração local da Região Autónoma dos Açores e a necessidade de manter adequada correspondência, face às alterações em idêntica matéria introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, relativamente à administração regional autónoma;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O disposto no Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, aplica-se à administração local da Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Recrutamento de directores de serviços e chefes de divisão

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode, também, ser feito de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços e de chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior.

Artigo 3.º

Regime de exclusividade

O limite previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, é fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Delegação de competências

A publicação a que alude o n.º 7 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, considera-se reportada ao *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 5.º

Disposição transitória

As comissões de serviço de pessoal dirigente existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, podem ser renovadas, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — regime do recrutamento e selecção de pessoal.

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, criou-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;